



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
-

PROCESSO N.º : 0160/2013- CRF

- PAT N.º : 0309/2013– 2ª URT
- RECORRENTE : I DA SILVA NUNES - ME
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO/RN
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONS.NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 309/2013-2ª URT, onde se denuncia:

OCORRÊNCIA 1: “O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco, na forma e no prazo regulamentar , Informativo Fiscal (IF) referente ao exercício de 2008.” Infringência: art. 150, incisos XVIII,XIX e art. 590, todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,VII, 'a" do diploma legal retrocitado.

OCORRÊNCIA 2: “O contribuinte deixou de recolher ao Fisco o ICMS devido, lançado anteriormente por nota fiscal de entrada, na forma e no prazo regulamentar, conforme art. 945 do Regulamento do ICMS”. Infringência: art. 150,III c/ 130-A, 131 e 945, I , todos do RICMS/RN .Penalidade, art. 340,I, "c" do diploma legal retrocitado.

As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 32.016,82 de ICMS e de R\$ 32.236,82 de Multa, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 64.253,64 a ser corrigido monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço,fl.03; Termo de início de fiscalização, fl.04;

Extrato fiscal do contribuinte, fl.05;Consulta a cadastro, fl.06; Demonstrativos das ocorrências, fls.08/09; Relatório circunstanciado de fiscalização, fl.11; Termo de revelia, fl.15; Decisão 012-2013-2ª URT, fl 16;Recurso voluntário,fl.21;contrarrrazões do autuante,fl.89;Despacho da PGE, fl.94 (verso).

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 15).

Encaminhado os autos para a 2ª URT o Ilustre Diretor desta Unidade, convencido de que a revelia convence o julgador de que a infração foi devidamente cometida, julga totalmente procedente a ação fiscal, conforme Decisão 012/2013-2ª URT.

Interpondo Recurso Voluntário em tempo hábil, vem a autuada alegar o que se segue abaixo:

Afirma que a empresa jamais teve operação comercial com qualquer das 3(três) empresas do Centro-Oeste constantes nas notas fiscais eletrônicas mencionadas no auto de infração.

Alega que a empresa UVILDE FONTENELLES DA SILVA JÚNIOR, CNPJ 13.080.844/0001-31, Águas Lindas de Goiás/GO são emitidas em sequência, ou seja, NFe 66,67,68,69,126,127,128...,135 e ainda todas datadas de um dia para o outro, nota-se que é um volume de compras não condizente com uma operação normal e ainda, nenhuma destas NFe tem o registro de passagem pelo posto fiscal do RN, lembrando que à época os postos fiscais encontravam-se em funcionamento e que o transportador é sempre do estado de Pernambuco, como se o destino final das mercadorias fosse para este Estado.

Alega também que a NFe da empresa OURO NEGRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ 11.327.395/0001-58, Brasília/DF são também emitidas em sequência, NFe 1040,1041,1042,..., 1057 e ainda todas datadas de um dia para outro, nota-se que é um volume de compra não condizente com uma operação normal e ainda nenhuma dessas notas fiscais

eletrônicas tem o registro de passagem pelo Posto Fiscal do RN, e mais, todas as NFe's são de soja, produto nunca comercializado pela empresa.3w

Alega que analisando as NFe's 130, 200 e 1057 são de 3 fornecedores diferentes, porém é o mesmo transportador, e onde nota-se que as 3 empresas devam ser de um único dono, inclusive todas as 3 empresas se encontram em situação inapta no SINTEGRA.

Alega que em 2011 a empresa passou por dificuldades financeiras e teve que encerrar suas atividades, mas honrou com todos os seus impostos estaduais a serem pagos durante a atividade comercial.

Cita o princípio da ampla defesa e do contraditório , como princípios constitucionais, que devem ser observados pela Administração Pública.

No final, requer a nulidade do auto de infração e caso, não entenda , que seja julgado parcialmente improcedente, determinando apenas o pagamento da primeira ocorrência.

Por sua vez, nas contrarrazões, o Fisco assim se posiciona:

O autuante entende que as notas fiscais que fazem parte da ocorrência 2, guardam todas as formalidades legais exigidas para a operação, inclusive quanto a correta identificação do destinatário, seu CNPJ, as cópias das mesmas contribuem para a comprovação das operações.

Alega que quando a inaptidão das empresas envolvidas, lembra que o art. 681-E, parágrafo 4º reza “ que a inaptidão da inscrição não implica em quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal, e cita ainda o art, 147 do RICMS/RN.

No final, mantém o auto de infração em todos os seus termos.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 94), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de outubro de 2014

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 160/2013- CRF

- PAT N.º : 0309/2013– 2ª URT
- RECORRENTE : I DA SILVA NUNES - ME
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO/RN
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO
FILHO

•

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração n.º309/2013-2ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências: I.“O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco, na forma e no prazo regulamentar , Informativo Fiscal(IF) referente ao exercício de 2008.” II.“O contribuinte deixou de recolher ao Fisco o ICMS devido, lançado anteriormente por nota fiscal de entrada, na forma e no prazo regulamentar, conforme art,. 945 do Regulamento do ICMS”.

Em relação a primeira ocorrência, a recorrente não se opôs ao cumprimento da obrigação, reconhecendo a exigência fiscal.

Em relação a segunda denúncia, vejamos:

A questão que ora se discute nos autos se resume a verificar se tais operações mercantis descritas nas notas fiscais de entradas eletrônicas arroladas nos autos efetivamente ocorreram, como entende o Fisco.

Por outro lado, entende a recorrente que desconhece tais operações, uma vez que jamais teve operação comercial com qualquer das empresas mencionadas nos autos por razões já explicitadas no relatório.

Considerando os precedentes desse Conselho em casos semelhantes, é de reconhecer que as notas fiscais oriundas de outros Estados arroladas apenas no Extrato fiscal e por não estarem presentes outros elementos probantes complementares que confirmem as exações fiscais em exame não há de prosperar desacompanhadas de declarações e recibos irrefutáveis da concretização das operação que ora se discute.

Este é o caso dos autos, já que o lançamento foi pautado em mero rol de documentos apresentados no Extrato Fiscal, sendo apenas mero elemento indiciário que serve para a fiscalização desenvolver eventual investigação. Entendimento este que esse Conselho tem se posicionado, vejamos:

ACÓRDAO Nº 0050/2012

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PRIMEIRA OCORRÊNCIA: FUNDAMENTAÇÃO APENAS EM RELATÓRIO SINTEGRA X DETNOT. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS MATERIAIS COMPROBATÓRIOS DE AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS. ÔNUS DA PROVA CABE AO FISCO COMO AUTOR DA DENÚNCIA. DICÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC. JULGADA IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO CRF/RN. RECONHECIMENTO PELA AUTUADA DA SEGUNDA E TERCEIRA OCORRÊNCIAS MEDIANTE PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE

Nesse contexto, por falta de elementos juntados aos autos que corroborassem com a denúncia, a realidade fática dos autos configura-se incerteza quanto à realização das operações e sendo assim, em face de

ausência de provas robustas que confirmem o ilícito fiscal e por esse conselho já ter se posicionado em relação ao tema, outra alternativa não resta se não for pela improcedência da denúncia.

Da análise dos autos, me convenço de que o ilícito fiscal ora denunciado efetivamente ocorreu na primeira ocorrência, subsistindo a multa no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), ao passo que em relação a segunda ocorrência, posiciono-me improcedência pelas razões acima expostas.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para manter em parte a decisão monocrática , julgando o auto de infração Procedente em parte.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de outubro de 2014

Natanael Cândido Filho
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 160/2013- CRF

- PAT N.º : 0309/2013– 2ª URT
- RECORRENTE : I DA SILVA NUNES - ME
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0087/2014

Ementa: ICMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO INFORMATIVO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. PROVA INSUFICIENTE.

1. A falta de apresentação do informativo fiscal, constitui infração à obrigação tributária acessória, prescrito no art. 150, XVIII do RICMS/RN. Denúncia procedente e reconhecida.
2. O relatório de rol de notas fiscais de entradas arroladas no Extrato fiscal desacompanhado de outros documentos que comprovem a entrada efetiva da mercadoria não constitui prova inequívoca do ilícito fiscal. Denúncia improcedente.
3. Decisão singular mantida em parte. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em conhecer e negar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para manter em parte a decisão singular, julgando o Auto de Infração Procedente em

parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 07 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator